



PROJETO DE LEI N.º 927/XII/4.^a

Procede à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, clarificando o conceito de prestações de serviços médicos e sanitários

Exposição de motivos

Os estabelecimentos termais têm o seu enquadramento jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho, sendo considerados como unidades prestadoras de cuidados de saúde que utilizam técnicas termais para fins de prevenção de doenças, terapêuticos, de reabilitação e de manutenção da saúde, podendo ainda prestar serviços complementares com vista ao bem-estar termal.

Face às funções que desempenham no âmbito da prestação de serviços de “cura termal” e de acordo com o entendimento do setor, da Entidade Reguladora da Saúde e da própria Autoridade Tributária e Aduaneira, sustentado por inúmeros entendimentos doutrinários, estes serviços sempre estiverem enquadrados no âmbito da isenção prevista no n.º 2 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Este preceito legal determina a isenção de IVA das prestações de serviços médicos e sanitários e das operações com elas estreitamente conexas efetuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares.

Contrariando esta factualidade, as mais recentes inspeções tributárias realizadas em estabelecimentos termais por todo o país, sustentando a sua decisão numa leitura enviesada do atual enquadramento jurídico, vieram determinar a abertura, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, de procedimentos de cobrança retroativa de IVA à taxa de 23%.

Os argumentos aduzidos pela inspeção tributária para esta cobrança são facilmente refutados pela própria natureza destes estabelecimentos termais, como supra se referiu, de prestador de cuidados de saúde mediante a utilização de técnicas termais.

Veja-se que são vários os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia e os despachos da própria Autoridade Tributária que atestam a necessidade de interpretar extensivamente o



conceito de prestações médicas pois as mesmas têm como finalidade última a proteção e salvaguarda da saúde das pessoas, sendo que a prestação médica não pressupõe apenas o exercício da profissão de médico, antes abrangendo outras prestações que dispensam meio hospitalar.¹

O Partido Socialista, com a presente iniciativa legislativa, pretende salvaguardar expressamente no CIVA o entendimento dado, desde a sua entrada em vigor, à isenção prevista no n.º 2 do seu artigo 9.º, determinando a sua aplicação aos estabelecimentos termiais, sempre que enquadrados na prestação de serviços médicos e sanitários.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, clarificando o conceito de prestações de serviços médicos e sanitários.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro

O artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

¹ Processo n.º 4328 da Autoridade Tributária e Aduaneira
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), de 21 de março de 2013, no processo C-91/12
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), 8 de Junho de 2006, no processo C-106/05



Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto:

1) (...);

2) As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efetuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários, estabelecimentos termais e similares, independentemente da possibilidade de internamento dos utentes e sempre que se encontrem enquadrados no conceito de unidades prestadoras de cuidados de saúde.

3) (...);

4) (...);

5) (...);

6) (...);

7) (...);

8) (...);

9) (...);

10) (...);

11) (...);

12) (...);

13) (...);

14) (...);

15) (...);

16) (...);

17) (...);

18) (...);

19) (...);

20) (...);

21) (...);

22) (...);

23) (...);

24) (...);

25) (...);

26) (...);

27) (...);

28) (...);

29) (...)

30) (...);

31) (...);

32) (...);

33) (...);

34) (...);

35) (...);

36) (...);

37) (...).»



Artigo 3.º

Normas finais e transitórias

1. O número 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, na redação dada pelo presente diploma, tem natureza interpretativa.
2. O presente diploma aplica-se aos processos da Administração Tributária e da Autoridade Tributária e Aduaneira já em curso.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 20 de maio de 2015

Os Deputados,

José Junqueiro

Elza Pais

Acácio Pinto